



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2026.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Poder Executivo. Institui o Programa “Inservível que Serve”. Legalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 90/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Institui o Programa “Inservível que Serve”, destinado à cessão de uso de bens móveis inservíveis, em condições de utilização, às entidades sem fins lucrativos sediadas no Município de Caçapava, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

No entendimento desta Procuradoria Jurídica, a matéria possui finalidade de interesse público, buscando conferir destinação social a bens móveis que, embora considerados inservíveis para a Administração Pública, ainda apresentem condições de utilização.

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, “caput”.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica dispõe, em seu art. 108, que a alienação de bens municipais deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e ser precedida de avaliação. Quanto aos bens móveis, estabelece como regra a licitação, ressalvando, entre outras hipóteses, a doação para fins de interesse social, vejamos:

Art. 108 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaraacapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em: <http://www.camaraacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003100330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de Direito Real de Uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo ser esta dispensada por Lei Ordinária.

§ 2º A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior, desde que haja interesse do Poder Público.

Por sua vez, o art. 110 da Lei Orgânica estabelece que o uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Art. 110 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se-á mediante contrato e dependerá de Lei e concorrência, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa, respeitado o disposto nesta Lei.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Nesse ponto, merece especial atenção a redação da propositura, que utiliza a expressão “cessão de uso”.

Considerando que o art. 110 da Lei Orgânica disciplina especificamente as formas de utilização de bens municipais por terceiros e que o projeto estabelece, originalmente, permanência dos bens com as entidades beneficiárias pelo prazo mínimo de cinco anos, entende-se recomendável que a modalidade jurídica de utilização seja expressamente compatibilizada com o regime estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a autorização prevista no § 5º do art. 110 da Lei Orgânica destina-se a atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, não se mostrando adequada, portanto, à finalidade pretendida pelo projeto.

Da mesma forma, a permissão prevista no § 4º é caracterizada como precária, circunstância que não se harmoniza plenamente com a permanência mínima de cinco anos originalmente prevista na propositura.

Nesse contexto, mostra-se mais adequada a utilização da figura da concessão administrativa de uso, observadas as condições estabelecidas no art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à formalização por contrato e às hipóteses de dispensa de concorrência previstas na legislação.

O § 2º do art. 110 da Lei Orgânica, inclusive, prevê que a concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Assim, recomenda-se que o projeto deixe expressamente consignado que a utilização dos bens observará o regime jurídico previsto no art. 110 da Lei Orgânica Municipal, evitando-se a criação de modalidade autônoma de





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

utilização de bens públicos.

Quanto ao art. 2º, que estabelece os requisitos para participação no Programa, não se vislumbra, em princípio, ilegalidade na previsão de condições objetivas para a habilitação das entidades interessadas.

Todavia, merece avaliação a exigência de que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública municipal, bem como a exigência de possuir “sede própria”.

A exigência de sede própria pode representar restrição desnecessária, uma vez que entidades regularmente constituídas podem desenvolver suas atividades em imóveis alugados, cedidos ou utilizados mediante outro título jurídico legítimo.

Recomenda-se, que a Comissão de Justiça e Redação analise e considere a substituição da expressão “sede própria ou imóvel regularmente utilizado” por “sede ou imóvel regularmente utilizado”, permitindo-se que a entidade demonstre a legitimidade da utilização do espaço destinado às suas atividades.

Também se recomenda que, havendo mais de uma entidade interessada na utilização de determinado bem, sejam estabelecidos critérios objetivos e impessoais para a seleção, de modo a assegurar tratamento isonômico e preservar os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Contudo, entendemos por bem consultar o Autor da propositura.

Quanto ao art. 3º, mostra-se adequada a previsão de avaliação e classificação prévia dos bens pelos setores competentes da Administração Municipal.

A circunstância de determinado bem ser considerado inservível para a Administração não significa, por si só, que possa ser livremente destinado a terceiro. É indispensável à verificação de sua situação patrimonial, de suas condições de utilização e da existência de interesse público na destinação pretendida.

A legislação federal de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 76, estabelece que a alienação de bens da Administração Pública deve estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e ser precedida de avaliação. Tratando-se de bens móveis, a regra é a realização de licitação na modalidade leilão, admitindo-se, entre outras





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

hipóteses, a dispensa de licitação para doação destinada exclusivamente a fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica quanto à escolha de outra forma de alienação.

Ressalte-se, contudo, que a hipótese ora analisada não se confunde com alienação do patrimônio público, uma vez que o projeto prevê, em princípio, apenas a utilização dos bens pelas entidades beneficiárias, sem transferência da propriedade. Desse modo, as disposições do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 são pertinentes especialmente para eventual futura destinação definitiva dos bens, mediante doação ou outra forma de alienação, enquanto a utilização temporária por terceiros deverá observar o regime jurídico estabelecido para o uso de bens municipais, notadamente o art. 110 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se, contudo, que a concessão de uso não se confunde com alienação. Na concessão de uso não há transferência da propriedade, permanecendo o bem pertencente ao Município durante a vigência do ajuste.

Por essa razão, mostra-se adequada a previsão constante do projeto de que os bens permanecerão integrantes do patrimônio municipal, desde que a utilização seja formalizada pelo instrumento jurídico adequado e observadas as disposições da Lei Orgânica.

Quanto ao prazo mínimo de cinco anos previsto no § 2º do art. 4º, recomenda-se sua revisão.

A fixação de prazo mínimo uniforme para todos os bens pode não se mostrar adequada, considerando que os bens móveis possuem características, valores, finalidades e vidas úteis distintas.

Entende-se mais adequado que o prazo seja definido no instrumento próprio de concessão, considerando a natureza do bem, sua vida útil, sua finalidade e o interesse público, sem prejuízo da possibilidade de devolução antecipada nas hipóteses justificadas.

As demais disposições do art. 4º, relativas à utilização exclusiva dos bens para as finalidades institucionais da entidade e à vedação de comercialização, alienação, locação, transferência ou destinação diversa, mostram-se adequadas à proteção do patrimônio público.

O art. 5º, por sua vez, prevê consequências para o descumprimento das obrigações, assegurando expressamente o contraditório e a





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

ampla defesa, o que se mostra juridicamente adequado.

O art. 6º, ao atribuir à entidade beneficiária as despesas de retirada e transporte dos bens, salvo disposição diversa da Administração, não apresenta, em princípio, óbice jurídico.

O art. 7º, que determina a manutenção de registro atualizado dos bens destinados, contribui para a transparência, fiscalização e controle patrimonial, mostrando-se adequado aos princípios que regem a Administração Pública.

O art. 8º também se mostra pertinente ao estabelecer que a participação no Programa não gera direito subjetivo à obtenção de bens, ficando a disponibilização condicionada à existência de bens passíveis de destinação e à observância dos requisitos legais e administrativos.

Ressalva-se, ainda, que eventual transferência definitiva da propriedade dos bens, mediante doação ou outra forma de alienação, não se confunde com a concessão de uso e deverá observar o art. 108 da Lei Orgânica Municipal e a legislação federal aplicável.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, é favorável ao regular prosseguimento da propositura, desde que observadas às ressalvas e adequações acima apontadas.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

